



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC 042.217/2012-1

Fiscalização: 686/2013

Relator: Raimundo Carreiro

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Acórdão 5476/2011 – TCU – Segunda Câmara

Objeto da fiscalização: Obras do aterro sanitário decorrente do Contrato de Repasse 124.190-04/2001/FNAMA/MMA/CAIXA

Ato de designação: Portaria de fiscalização 1425 – Secex/CE, de 2/10/13 (peça 7)

Período abrangido pela fiscalização: 1/10 a 9/10/2013

Composição da equipe: Antonio Araújo da Silva - Coordenador, mat. 826-5; e Juscelino Oliveira de Brito, mat. 2552-6

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - CE

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971540-68)

cargo: Prefeito Municipal de Cascavel/CE

período: de 1/1/2009 a 31/12/2012, e

nome: Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53)

cargo: Prefeita Municipal de Cascavel/CE

período: a partir de 1/1/2013

Outros responsáveis:

nome: Ednaldo Lima (CPF 293.728.793-04)

cargo: Secretário de Infraestrutura do Município de Cascavel/CE

período: a partir de 1/1/2013

PROCESSO CONEXO

TC 002.786/2008-8 (Tomada de Contas Especial)

TC 012.099/2004-9 (Representação)

RESUMO

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, no período compreendido entre 1/10 a 9/10/2013.

A presente inspeção teve por objetivo verificar o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal determinou à Prefeitura do Município de Cascavel/CE que adotasse as providências necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do aterro sanitário construído com recursos do Contrato de Repasse nº 0124.190-04 MIN/CEF, conforme previsto nos respectivos projeto executivo e plano de gerenciamento integrado para alcançar os objetivos do instrumento avençado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa em face do descumprimento.

Verificou-se o não cumprimento da determinação acima, em parte, por não ser mais aplicável, em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutível o cumprimento ou a implementação da deliberação, considerando o teor da legislação nacional sobre resíduos sólidos contida na Lei 12.205, de 2/8/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23/12/2013, que prevê a formação de consórcios públicos municipais para o gerenciamento de resíduos sólidos e o fechamento de lixões até 2014.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 188.575,00.

Como proposta de benefício potencial qualitativo pode-se mencionar a expectativa de controle.

A proposta de encaminhamento para as principais constatações contemplam ciência, e apensamento dos autos ao TC 002.786/2008-8 (Tomada de Contas Especial), que deu origem à deliberação acima, conforme orientação contida na Portaria –Segecex 27, de 19/10/2009.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, no período compreendido entre 1/10 a 9/10/2013, em cumprimento à Portaria de Fiscalização 1425, de 2/10/13 (peça 7), no âmbito do TC 042.217/2012-1, com o intuito verificar o cumprimento item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal determinou à Prefeitura do Município de Cascavel/CE que adotasse as providências necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do aterro sanitário construído com recursos do Contrato de Repasse nº 0124.190-04 MIN/CEF, conforme previsto nos respectivos projeto executivo e plano de gerenciamento integrado para alcançar os objetivos do instrumento avençado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa em face do descumprimento.

O presente processo foi incluído no Plano Operacional da Secex/CE de 2013, dentro das ações de realização de monitoramentos previamente acordados com a Coordenação da Cosocial.

1.2 Visão geral do objeto

O Tribunal de Contas da União, no exercício de suas ações de controle e fiscalização dos processos de transferências de recursos da União para o Município de Cascavel/CE, busca na presente inspeção verificar o cumprimento de determinações expedidas por meio do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, e os resultados delas advindos, nos termos do disciplinado na Portaria – Segecex 27, de 19/10/2009.

Conforme mencionada portaria, a fiscalização em apreço está prevista no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a verificação do cumprimento da determinação exige trabalhos de campo (art. 4º).

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo verificar o cumprimento item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu, *verbis*:

determinar à Prefeitura do Município de Cascavel/CE que adote as providências necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do aterro sanitário construído com recursos do Contrato de Repasse nº 0124.190-04 MIN/CEF, conforme previsto nos respectivos projeto executivo e plano de gerenciamento integrado para alcançar os objetivos do instrumento avençado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa em face do descumprimento.

A determinação acima foi encaminhada pelo Ofício Secex/CE 1314/2011, de 11/8/2011, ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, prefeito à época, conforme AR constante na peça 5, p. 35, do TC 002.786/2008-8.

1.4 Metodologia utilizada

A Secex/CE, a princípio, encaminhou ofício de diligência à Prefeitura Municipal de Cascavel solicitando informações sobre o cumprimento da determinação do referido acórdão, referente ao Contrato de Repasse 0124.190-04 (Siafi 442721).

Foram realizadas reuniões com os gestores do município, em especial com o Secretário de Infraestrutura, visitas *in loco*, e entrevista com residentes para apurar o efetivo funcionamento do aterro sanitário.

Como norma interna de condução dos trabalhos, foi seguida a Portaria Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento).

1.5 Limitações inerentes à auditoria

O pouco conhecimento dos servidores da atual gestão da Prefeitura Municipal de Cascavel em relação ao Contrato de Repasse 0124.190-04 (Siafi 442721), firmado em 2001.

1.6 Processos conexos

O processo TC-002.786/2008-8 de tomada de contas especial, que ensejou o presente monitoramento encontra-se arquivado, após a formalização de cobrança executiva de débito (TC 000.637/2012-2), ante o não recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada ao Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF 054.414.983-15).

O TC 012.099/2004-9 (Representação) encontra-se arquivado.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.

2.1 Deliberação

A seguir, analisaremos o cumprimento das deliberações provenientes do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara.

2.2 Situação que levou à proposição da deliberação

Consoante exposto no Voto condutor do citado acórdão, muito embora o responsável tenha conseguido elidir o débito a ele imputado, sua defesa não cuidou de justificar a contento o fato de que o sistema implantado com os recursos ora em análise não funcionou corretamente e não alcançou o objetivo social do projeto.

Desse modo, prosseguiu o Relator, *verbis*:

7. Aliás, neste ponto, o atual Prefeito do Município de Cascavel/CE informou que o aterro em questão, embora esteja ainda em funcionamento, o faz precariamente e que justamente por isso elaborou-se um plano próprio de gerenciamento de resíduos sólidos para implementação de um novo aterro sanitário na região (fls. 96 – Volume Principal).

8. Por isso, em que pese, repita-se, me posicione no sentido de que o débito objeto dos autos deve ser elidido, pois restou comprovado que não houve locupletamento do gestor, tampouco má-fé, entendo que as contas não podem ser acatadas, uma vez que o gestor deixou de tomar medidas essenciais e de sua alçada para que os objetivos sociais do projeto em tela fossem de fato atingidos.

Deixou ainda registrado que o responsável em comento teve várias oportunidades, ao longo de dois mandatos municipais (2001/2008), para fazer cumprir o objetivo do contrato e não o fez, inclusive, sob Termo de Compromisso de Eliminação dos Lixões.

E finalmente, concluiu pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, com a determinação à Prefeitura Municipal de Cascavel para que adotasse as providências necessárias para assegurar o efetivo funcionamento do aterro sanitário, que ora se analisa.

2.3 Providências adotadas e comentários dos gestores

Em decorrência do mencionado acórdão, em atendimento ao ofício de diligência 1159/2013-TCU-Secex/CE, a prefeita atual do município comunicou a formalização do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel-Ce (COMARES-UCV), junto com os Municípios de Beberibe e Pindoretama.

Informou que o município está adotando as medidas possíveis para se adequar à nova política de gerenciamento de resíduos sólidos, estabelecida na Lei Federal 12.305, de 2010.

Aduz que o consórcio permite os municípios somem esforços, tanto na busca de soluções para problemas comuns, como para a obtenção dos recursos financeiros necessários, além do

aumento da capacitação técnica.

Deixa claro que a legislação ambiental é cada vez mais rígida e requer grandes investimentos por parte das prefeituras na destinação e tratamento dos resíduos sólidos, principalmente do chamado lixo domiciliar.

Ademais, informa que o Município de Cascavel, através do novo governo municipal, elaborou plano de recuperação da área degradada no entorno do lixão, aguardando a homologação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Registra que a atual gestão municipal não está inerte frente à problemática apontada e ressalta que a solução é o mencionado consórcio.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Agricultura, Pesca, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa Civil informa a elaboração de um plano de recuperação do lixão do município, em parceria com a Universidade Estadual do Ceará.

Na mesma linha segue declaração do Secretário de Infraestrutura do município, consoante peça 12, na qual registra que nenhuma intervenção por parte da Companhia Energética do Estado do Ceará – Coelce foi viabilizada para sanar a carência de rede elétrica no local.

Tal fato, inclusive, tinha sido evidenciado no processo TC-012.099/2004-9 pelo gestor à época do contrato de repasse, *verbis*:

Conforme explicado pelo Contratado, representado pelo então prefeito Eduardo Florentino Ribeiro, a dificuldade em explorar plenamente a capacidade do aterro deve-se a deficiência de melhoria da rede elétrica *in loco*, em virtude de existirem demandas judiciais entre o Município e a Coelce – Companhia Energética do Ceará ocasionou um retardamento na ampliação da rede fl. 633 do TC-012.099/2004-9 da representação.

2.4 Análise

A questão do aterro sanitário de Cascavel, objeto do Contrato de Repasse 0124.190-04 (Siafi 442721), firmado em 2001, na gestão do ex-Prefeito Eduardo Florentino Ribeiro (2001 a 2008), foi analisada pelo TCU nos processos 012.099/2004-9 e 002.786/2008-8.

Em ambos os casos, por meio dos Acórdãos 1822/2005 e 5476/2011, da Segunda Câmara, restou comprovado a não existência de débito, considerando a construção física da obra, apurada pelo órgão repassador dos recursos e pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, no citado contrato de repasse.

No entanto, no que se refere ao funcionamento do aterro, alguns entraves, como a falta de energia elétrica de baixa tensão no local, impossibilitaram o pleno atingimento das metas sociais da avença.

O fato é que desde 2003 o aterro sanitário atende ao município de Cascavel. Já são dez anos de funcionamento.

A administração do município do período de 2009 a 2012, e a atual administração, a partir de 2013, estão em busca das medidas possíveis para se adequar à nova política de gerenciamento de resíduos sólidos, estabelecida na Lei Federal 12.305, de 2010.

Em decorrência do Acórdão 5476/2011-Segunda Câmara, em atendimento ao ofício de diligência 1159/2013-TCU-Secex/CE, a prefeita atual do município comunicou a formalização do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel-Ce (COMARES-UCV), junto com os Municípios de Beberibe e Pindoretama.

Em pesquisa efetuada em 2/10/13, verifica-se a formalização do referido consórcio

público devidamente averbado no Sistema CNPJ sob o número 13.256.794/0001- 09, em situação ativa no Cadastro da Receita Federal, consoante peça 10.

Ademais, o Município de Cascavel, através do novo governo municipal, elaborou plano de recuperação da área degradada no entorno do lixão, aguardando a homologação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama (peça 6).

Saliente-se que uma das metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei 12.305, de 2/8/2010, é o fechamento dos lixões até 2014.

Por meio de inspeção realizada no período de 7 a 9/10/13, a equipe verificou o funcionamento do lixão e o sistema de coleta de lixo do município, conforme atesta o relatório fotográfico de peça 15.

Desse modo, considerando o tempo decorrido, desde a conclusão do aterro em 2003, verificou-se o não cumprimento da determinação acima, em parte, por não ser mais aplicável, em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável o cumprimento ou a implementação da deliberação, considerando o teor da legislação nacional sobre resíduos sólidos contida na Lei 12.205/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23/12/2013, que prevê a formação de consórcios públicos municipais para o gerenciamento de resíduos sólidos e o fechamento de lixões até 2014.

Na condição atual, é contraproducente aplicar recursos em um lixão que será fechado até 2014.

É de se levar em consideração que a obra decorrente do valor aplicado pelo Governo Federal em 2002, de R\$ 188.575,00, por meio de ordem bancária de 30/4/2002 (peça 14) está sendo útil ao Município de Cascavel, há uma década.

Por fim, considerando a condição atual do contrato de repasse no Siafi (peça 13), de adimplente, com prestação de contas a apresentar, é necessário dar ciência ao contratante, no caso a Secretaria Executiva do Fundo Nacional do Meio Ambiente, para finalizar a análise do processo em questão, considerando os julgados do TCU expressos nos Acórdãos 1822/2005 e 5476/2011, efetuando-se os registros pertinentes no Siafi.

Registre-se que em 3/2/06, o mencionado contrato de repasse constava no Siafi como adimplente, com prestação de contas aprovada, consoante peça 16, extraída da peça 3, p. 2, do TC-002.786/2008-8.

2.5 Evidências

Dentre as evidências físicas, obtidas pela técnica da inspeção física realizada, pode-se citar o relatório fotográfico (peça 15). Quanto às evidências documentais, enumera-se a seguir: Ofício 309/2013, da prefeitura Municipal de Cascavel e anexos (peça 6), Ofício – Seinfra de Cascavel (peça 12), Documento da situação do Contrato de Repasse 124.190-04 do Portal da Caixa (peça 9) e Registro do CNPJ sob o número 13.256.794/0001- 09 do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel-Ce (COMARES-UCV) (peça 10).

2.6 Conclusão

Dessa forma, considera-se não ser mais aplicável o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, considerando o tempo decorrido desde a conclusão do aterro em 2003 e em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável o cumprimento ou a implementação da deliberação, considerando o teor da legislação nacional sobre resíduos sólidos contida na Lei 12.205, de 2/8/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404, de

23/12/2013, que prevê a formação de consórcios públicos municipais para o gerenciamento de resíduos sólidos e o fechamento de lixões até 2014.

Diante do exposto, ante a formalização do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel-Ce (COMARES-UCV), junto com os Municípios de Beberibe e Pindoretama, considera-se superada a determinação do referido *decisum*.

2.7 Proposta de encaminhamento

Considerar não ser mais aplicável o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara.

Dar ciência da decisão que for exarada aos interessados: Prefeitura Municipal de Cascavel e Secretaria Executiva do Fundo Nacional do Meio Ambiente, para finalizar a análise do processo em questão, considerando os julgados do TCU expressos nos Acórdãos 1822/2005 e 5476/2011, efetuando-se os registros pertinentes no Siafi.

3. BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

Entre os benefícios estimados desta inspeção pode-se mencionar a expectativa do controle.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, a análise retro procedida demonstrou que:

I - A questão do aterro sanitário de Cascavel, objeto do Contrato de Repasse 0124.190-04 (Siafi 442721), firmado em 2001, na gestão do ex-Prefeito Eduardo Florentino Ribeiro (2001 a 2008), foi analisada pelo TCU nos processos 012.099/2004-9 e 002.786/2008-8;

II - Em ambos processos, por meio dos Acórdãos do TCU 1822/2005 e 5476/2011, da Segunda Câmara, restou comprovado a não existência de débito, considerando a construção física da obra, apurada pelo órgão repassador dos recursos e pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, no citado contrato de repasse; e

III - Em decorrência do Acórdão 5476/2011-Segunda Câmara, em atendimento ao ofício de diligência 1159/2013-TCU-Secex/CE, a prefeita atual do município comunicou a formalização do Consórcio Municipal para Aterro de Resíduos Sólidos – Unidade Cascavel-Ce (COMARES-UCV), junto com os Municípios de Beberibe e Pindoretama, devidamente averbado no Sistema CNPJ sob o número 13.256.794/0001- 09, em situação ativa no Cadastro da Receita Federal;

IV - Dessa forma, considera-se não ser mais aplicável o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara, considerando o tempo decorrido desde a conclusão do aterro em 2003 e em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutível o cumprimento ou a implementação da deliberação, considerando o teor da legislação nacional sobre resíduos sólidos contida na Lei 12.205, de 2/8/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23/12/2013, que prevê a formação de consórcios públicos municipais para o gerenciamento de resíduos sólidos e o fechamento de lixões até 2014.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa do controle.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Diante do exposto, com fundamento no art. 250, inc. I, do Regimento Interno do TCU, c/c Portaria – Segecex 27, de 19/10/2009 (subitem 32.5.6 dos Padrões de monitoramento), alvitramos que o Tribunal decida:

- a) Considerar não ser mais aplicável o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 5476/2011-TCU – 2ª Câmara;
- b) Dar ciência da decisão que for exarada aos interessados: Prefeitura Municipal de Cascavel e Secretaria Executiva do Fundo Nacional do Meio Ambiente, para finalizar a análise do processo em questão, considerando os julgados do TCU expressos nos Acórdãos 1822/2005 e 5476/2011, efetuando-se os registros pertinentes no Siafi; e
- c) apensar o presente processo ao TC-002.786/2008-8, que deu origem à deliberação acima.

Secex-CE, 17 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva
AUFC - Mat. 826-5
Coordenador

(assinado eletronicamente)

Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6
Membro